

ARQUIVADO



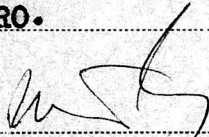
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 19/72

JUIZ DO TRABALHO: Dr. Carlos Edmundo Blauth

AUTUAÇÃO

Aos onze dias do mês de janeiro do ano
de 1972, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro autúo a
presente reclamação apresentada por LUIZ DIRCEU GARCIA DA
MOTTA contra
TRANSPORTADORA MONTENEGRO.


Chefe da Secretaria
MAURÍCIO FORTES

OBJETO: Salários, 13º sal. prop., anot. na CP.
Valor: Cr\$ 716,65



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 19/72
Em 11/01/72

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos onze dias do mês de janeiro de 1972
compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, de
Montenegro, LUIZ DIRCEU GARCIA DA MOTTA
(Reclamante)
Motorista, solteiro, brasileira
(Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)
Vila Santo Antônio, Rua C, nº 140 - N/C. portador da C.P. — N.º
51.527, Série 253, e apresentou a seguinte reclamação contra TRANSPORTADORA
MONTENEGRO Transporte
(Reclamado) (Atividade)
domiciliado n.º Ramiro Barcelos, 1850 - Montenegro
(Rua e número)

Declarou:

que trabalhou para a reclamada no período de 21/8/71 a 31/12/71;
que trabalhava de Motorista;
que pediu demissão à Firma, tendo esta lhe dispensado do aviso-prévio;
que receberia Cr\$ 250,00, por mês e que seria pago, mensalmente, tinha sido combinado com a reclamada;
que durante o tempo em que trabalhou recebeu somente Cr\$ 450,00, importância essa retirada em vale.

Isto posto, RECLAMA:

- a) Salário mês de Agosto/71.....Cr\$ 83,33
- b) Salários setembro a Dezembro/71 ...Cr\$1.000,00
- c) 13º salário proporcional 4/12)Cr\$ 83,32
- Sub-totalCr\$1.166,65
- Desconto Cr\$450,00(vale).....Cr\$ 450,00
- TOTALCr\$ 716,65

Solicita, ainda que sejam feitas as devidas anotações em sua Carteira Profissional.

O reclamante fica ciente da data designada para a audiência, dia dezenove (19) de janeiro do corrente ano, às treze e quarenta e cinco horas (13,45 hs.), devendo, na ocasião, trazer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e tes

3
7

Processo nº 19/72

TRANSPORTADORA MONTENEGRO - Rua Ramiro Barcelos, 1850 - N/C.

Luiz Dirceu Garcia da Motta

V.Sa.

Montenegro

Fernando Ferrari, esq. Dr. Flôres

dezenove
cinco

19

janeiro/1972

treze e quarenta e 13,45

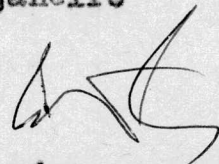
Anexo: cópia de Termo de Reclamação

Montenegro

11

janeiro

72



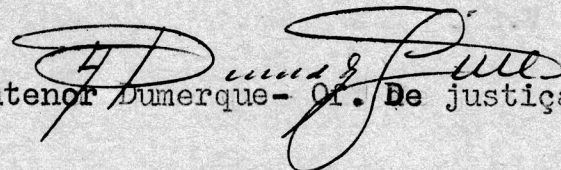
Maurício Fortes
CHEFE DE SECRETARIA

Alfredo F. da Cruz

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, em cumprimento à notificação retro, -
estive no dia de hoje, no horário das 18:00 horas ,
à Rua Ramiro Barcelos, nº 1850, endereço do Reclama
do sr. Alfredo F. da Cruz, sendo aí, notifiquei o -
mesmo pessoalmente, tendo recebido Cópia Termo da -
inicial bem como assinou a Contra Fê. DOU-FÊ.

MONTENEGRO, 12 de janeiro de 1.972:


Antenor Dumerque - Of. De justiça Substº.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº 19/72

Aos (19) dezenove dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e dois, às (14:00) quatorze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, Rs, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Carlos Edmundo Blauth e dos Srs. Vogais, André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

, apregoados os litigantes: LUIZ DIRCEU GARCIA DA MOTTA, reclamante e, TRANSPORTADORA MONTENEGRO, reclamada, para apreciação do processo em que o primeiro reclama haver da segunda Salários, 13º salário proporcional e anotação na CTPS. PRESENTES AS PARTES. A reclamada representada por seu proprietário Sr. Alfredo Francisco da Cruz. Lido o pedido e com a palavra o reclamado para contestar por êle foi dito que o reclamante realmente foi admitido em fins de agosto tendo entretanto em outubro e novembro trabalhado por poucos dias alegando hora enfermidade do pai, hora enfermidade da mãe e ainda doença própria, tendo num acêrto final de contas o corrido depois do abandono firmado um vale de CR\$650,00, conforme documento que junta não tendo sido considerado mais um(1) vale de cr\$90,00, um frete de cr\$15,00 e dois(2) tubos de gás. O próprio reclamante não quiz mais trabalhar tendo inclusive abandonado em Santo Antônio o veículo a seus cuidados e que enguiçara naquela cidade. Face ao exposto esperava a total da improcedência da reclamatória. A carteira profissional não foi anotada por falta de apresentação. Proposta a conciliação foi a mesma rejeitada. Aberta a instrução. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. P.R.: QUE o vale de CR\$650,00 foi ADULTERADO e se refere a CR\$50,00 somente que foram dados pelo reclamado que alegava estar de partida e não ter mais dinheiro; que o declarante já por precaução e temendo sua ADULTERAÇÃO fez os dois(2) RISQUINHOS que antecedem o algarismo (6)SEIS; que êsses dois risquinhos visavam impedir acréscimo de qualquer número; que sobre CR\$400,00 re, digo, que realmente recebeu, não firmou qualquer documento; que o vale de cr\$90,00 já está incluído nos CR\$400,00, o mesmo ocorrendo com o frete de cr\$15,00; que recebeu também por conta dois(2) tubos de gás; que no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

que no dia (23) vinte e três de dezembro fez viagem para Santo Antônio onde o veículo sofreu AVARIA; que o filho do reclamado estava junto, mas não havia dinheiro para com-
pastura; que o filho do reclamado viajou para Santa Tere-
zinha em vusba, digo, em busca de dinheiro, tendo o declaran-
te deixado o caminhão no PÔSTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA e vin-
do ônibus para Montenegro.Rs; que o caminhão não foi arru-
mado nesse sábado mas somente domingo a tardinha; que o ca-
minhão foi trazido para esta cidade depois de concertado
pelo reclamado e seus filho, nenhum deles com a documenta-
ção legal; que em outubro esteve parado (8) oito dias, por-
que o pagamento estava atrasado; que em novembro esteve pa-
rado por doença própria; que seu pai e sua mãe estavam doen-
te mas nada tiveram com sua ausência; que .Nada mais disse
nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai afinal assinado.
DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMADO. P.R.: QUE o vale datado
de (8) oito de janeiro é de cr\$650,00 e refere-se ao encerra-
mento das contas; que esses cr\$650,00 não foram dados todos
neste dia, mas se refere ao acêrto dos adiantamentos ~~sem~~
sem comprovantes feitos nas últimas semanas; que nos meses
de outubro e novembro o reclamante trabalhou no máximo uns
10 dias nos dois meses juntos; que no mês de setembro e de-
zembro foram trabalhados integralmente; que o salário combi-
nado era de CR\$250,00; que quando regressou de Santo Antô-
nio não mais trabalhou, tendo abandonado o serviço; que o /
reclamado diversas vezes pediu para o reclamante continuar
trabalhando o que não foi atendido; que o reclamante não
deu o aviso prévio; que os tubos de gás e o frete cobrado
pelo reclamante no valor de cr\$15,00 não foram inclui, digo,
incluídos nos cr\$650,00; que o valor do gás deve ser de
cr\$14,00 por tubo.Nada mais disse nem lhe foi perguntado e
seu depoimento vai afinal assinado. PRIMEIRA TESTEMUHA DO
RECLAMANTE. Dealmo Lopes. Brasileiro. Casado. 46 anos. Comercia-
rio. Residente na Vila Santo Antônio, rua 14 de julho, nº192,
Aos costumes disse nada. Prestou Compromisso Legal.P.R.: QUE
conhece as partes residindo próximo à residência do recla-
mante que sabe que o reclamante trabalhou até fins de dezem-
bro e segundo ele lhe disse que de lá saiu, digo, lá saiu
por falta de pagamento; que acredita que por um dia ou dois
o reclamante não foi trabalhar por causa da doença do pai;
que sabe que o reclamante esteve uns dias doente e foi in-
clusive ao médico; que não sabe se o reclamante faltou ao
serviço em outubro; que sobre vales e acertos de conta na-
da sabe.Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoi-



VISTOS, ETC...

Mãdiante tãrmo de fls.2, LUIZ DIRCEU GARCIA DA MOTTA, reclama contra TRANSPORTADORA MONTENEGRO, pelo, digo, pleiteando receber salãrios e 13ºsalãrio proporcional mais anotação da CTPS, alegando ter solicitado demissãdo emprego, ter sido dispensado do aviso prãvio e nã ter recebido aqueles direitos, afora um(1) vale de CR\$450,00.

O reclamado disse que o reclamante recebeu todos os seus direitos e que apãs abandonar os serviços, deixando o veículo avariado em Sto.Antônio nã mais trabalhou e que jã em janeiro pelo acerto de contas o reclamante firmou um(1) vale de CR\$650,00 afora dívidas decorrente de outro vale, da cobrançã de (1)um frete e do fornecimento de dois(2) tubos de gaz.

As partes prestaram depoimento pessoal e foram ouvidas trãs testemunhas apresentadas pelo reclamante.

Encerrada a instrução as partes aduziram razões finais e as propostas conciliatãrias, nã lograram êxito.

ISTO PãSTO :

Considerando que o reclamante confessa ter deixado em Sto.Antônio o veículo a seus cuidados;

Considerando que o reclamante afirmando ter pedido demissãdo ter sido dispensado do aviso prãvio chamou para si o ônus de sua comprovaçãdo;

Considerando que das duas(2) versões, uma o abandono, digo, o abandono e outra o pedido de demissãdo com dispensa de aviso prãvio, a primeira se apresenta como comprovada tendo em vista as prãprias declarações do reclamante que admite o abandono do veículo enquanto que nada na prova convence tivesse o mesmo trabalhado depois disso;

Considerando que a ùnica testemunha / que fala em trabalho depois do Natal afirma vagamente esta ocorrãncia;

Considerando que a par disso e se razãdo tivesse o reclamante cabia a êle pvo, digo, provar a dação do prã-aviso



do pré-aviso e sua dispensa, o que não fêz;

Considerando que se tivesse o reclamante pedido demissão deveria ele trabalhar no pré-aviso já que não há prova de sua dispensa;

Considerando que dessas duas versões, a mais verociniosa é a do abandono, que por sinal é a que financeiramente apresenta menores prejuízos ao reclamante pois se prevalecesse a segunda era de se admitir a compensação do valor do aviso prévio não concedido;

Considerando que admitindo-se assim o abandono, perde o reclamante o direito somente ao 13º salário proporcional ao passo que se admitisse, digo, que se admitisse-se o não cumprimento do aviso prévio o seu valor ainda seria descontável de seus direitos salariais, e na dúvida impõe-se o julgamento que melhor atenda os interesses do trabalhador, admitimos a primeira hipótese;

Considerando que desta forma resta a se apreciar somente a questão dos salários e vales;

Considerando que o reclamado alega constantes faltas ao serviço e término de sua prestação em 24 de dezembro;

Considerando que o reclamante em seu depoimento pessoal admite faltas em outubro e novembro, oito dias no primeiro mês e alguns no segundo;

Considerando que em alegando maior número de faltas o reclamado devia prová-lo pelo que permanece o confessado pelo reclamante, admitindo-se para o mês de novembro o que for apurado em liquidação de sentença já que faltam elementos para a sua apuração;

Considerando que como prova de pagamento de salários o reclamado só apresentou vales e mais alegações de fornecimentos, só merecem acolhida ditos vales



9
f.

ditos vales e o confessado pelo reclamante;

Considerando que a pretensa adulteração no vale de CR\$650,00 não procede porque a importância por extenso coincide com a de algarismos;

Considerando que se má fé houvesse essa teria partido do próprio reclamante que antecipadamente já procurou tornar dito documento sem valia, lançado-lhes sinais para seu posterior uso embora os mesmos não lhe venham socorrer porque mesmo sua intenção não foi possível tanto se fosse como diz não haveria lugar para o seis;

Considerando que a soma dos vales mais CR\$15,00 de frete e CR\$28,00 de gás atingem a CR\$883,00; digo, CR\$783,00 (SETECENTOS E OITENTA E TRÊS CRUZEIROS);

Considerando que os direitos salariais do reclamante, na base de CR\$250,00 por mês devem ser apurados com base em 12 dias de agosto, setembro integral, outubro menos oito dias, novembro tantos dias quantos forem apurados em liquidação de sentença e dezembro 24 dias, o saldo dessa apuração aritmética fixará o direito do reclamante por saldo;

Considerando que, por alto, essa operação apresentará crédito a favor do reclamante,

resolve esta JCJ DE MONTENEGRO, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE A presente reclamatória a fim de condenar a TRANSPORTADORA MONTENEGRO a pagar ao reclamante LUIZ DIRCEU GARCIA DA MOTTA, um saldo de salários a ser apurado em liquidação de sentença e de acordo com elementos acima, condenado-se ainda a anotar a CTPS do reclamante com datas 21 de agosto/71, admissão e 24 de dezembro/71, saída. Condena-se a reclamada nas custas processuais de CR\$15,00, calculadas sobre o valor arbitrado de CR\$150,00.

Dita decisão foi proferida nesta audiência, dela ficando cientes as partes para seu cumprimento em (8) oito dias.

Para constar foi lavrada a presente ata



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

10
F

E, para constar foi lavrada a presente ata que foi devidamente assinada.

[Assinatura]
CARLOS EMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

[Assinatura]
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADO

[Assinatura]
ANDRÉ JUIZ MONTI
VOGAL DOS EMPREGADORES

[Assinatura]
RECLAMANTE:

[Assinatura]
RECLAMADO:

[Assinatura]
MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

41
J.

VALE

N.

Cr\$ ~~650,00~~

Ao Sr.

(Cecentor e em conta
caixa)

Discriminação

Referente a ordenado

Montesia, 8 de 01 de 1972

X Luiz Antonio de Almeida
Assinatura

Vale
90,00

20-12-71

Luiz Antonio de Almeida

A qualquer hora
— preferência
nacional



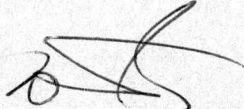
A presente folha contém 2 (dois) documentos.

J.

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu
o prazo sem interposição
de recursos

DOU FE. Montenegro, 28/01/72




MAURICIO FORTES

CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estas autos conclu-
sões no Exmo. Sr. Jaz do Trabalho.

Montenegro, 28/01/72

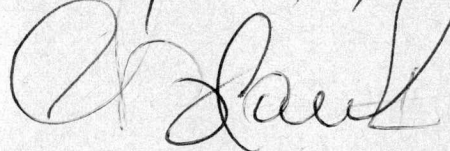


MAURICIO FORTES

CHEFE DA SECRETARIA

Este se.

28/01/72



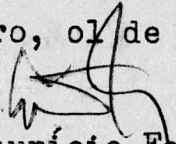
CARLOS EDMUNDO BLAETH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

12
/

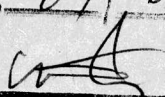
CERTIDÃO

CERTIFICO que, por ser ilíquida a decisão de fls., deixo de cumprir p r. despacho retro. Dou fé.

Montenegro, 01 de fevereiro de 1972



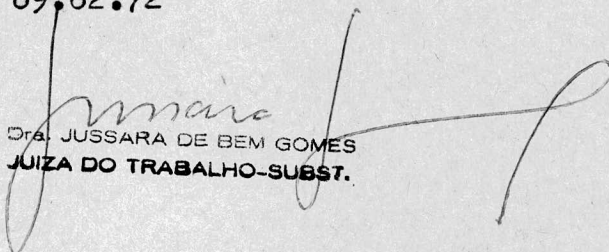
Maurício Fortes
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estas autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
Montenegro, 04, 02, 72


MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA PARA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NOTIFICANDO-SE AS PARTES PARA QUE COMPAREÇAM MUNIDAS DOS ARTIGOS À LIQUIDAÇÃO.

Em 09.02.72



Dra. JUSSARA DE BEM GOMES
JUÍZA DO TRABALHO-SUBST.

CERTIDÃO

Certifico que foi diligente o dia 21 de 02 de 1972 às 14,15 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foram expedidas notificações ao Pate e Roda, através do oficial de justiça.

para ciência e designação.

O certidão é verdadeira e não fô.

Mommenegro, 11 de fevereiro de 19 72

RECIBO: _____


MAURICIO FORTES

CAFE DA SECRETARIA

13
D

MONTENEGRO RS

Proc. nº 19/72

Rcte: Luiz Dirceu Garcia da Motta

Rcda: Transportadora Montenegro

NOTIFICAÇÃO

À

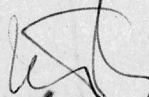
Transportadora Montenegro

Rua Ramiro Barcelos, 1850

Nesta cidade

Pela presente fica V.S.^a notificada de que deve comparecer à audiência do processo em epígrafe, dia 21 (vinte e um) de fevereiro do corrente ano, às 14,15 (quatorze e quinze) horas, munida dos artigos à liquidação de sentença.

Montenegro, 11 de fevereiro de 1972.



Maurício Fortes

Chefe de Secretaria

17-02-72. às 16,00hr.

Mahmud Althman

MONTENEGRO RS


Proc. nº 19/72
Rcte: Luiz Dirceu Garcia da Motta
Reda: Transportadora Montenegro

NOTIFICAÇÃO

Il.^{mo} Sr.
Luiz Dirceu Garcia da Motta
Vila Sto. Antônio, rua C, nº 140
Nesta cidade

Pela presente fica V.S.^a notificado de que deve comparecer à audiência do processo em epígrafe, dia 21 (vinte e um) de fevereiro do corrente ano, às 14,15 (quatorze e quinze) horas, munido dos artigos à liquidação de sentença.

Montenegro, 11 de fevereiro de 1972.


Maurício Fortes
Chefe de Secretaria

17.02.72

Felício Garcia da Motta



15
 2

PROCESSO Nº 19/72.....

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e dois, às 16:20 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Substituta, DRA. JUSSARA DE BEM GOMES e dos Srs. Vogais, ERNI CARLOS HELLER, suplente, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Substituta, apreçados os litigantes: LUIZ DIRCEU GARCIA DA MOTTA, reclamante e TRANSPORTADORA MONTENEGRO, reclamada, para apreciação do processo em que o primeiro reclama haver da segunda, salários, 13º salário proporcional e anotações em sua C.T. P.S. Presentes as partes, a reclamada representada pelo sr. Alfredo Francisco da Cruz, seu proprietário, para esta audiência de liquidação de sentença. Com a palavra as partes, pelas mesmas foi dito que já haviam conciliado o litígio, em fase de liquidação, e estabelecido um acôrdo nos seguintes termos: a reclamada pagará ao reclamante, até às 15:00 horas do dia de amanhã (22), a importância de Cr\$. 217,00, ocasião em que o reclamante dará plena e geral quitação. Foi homologado o acôrdo. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada. Em tempo: À presente audiência não foi assistida pelos srs. Vogais, por se tratar de audiência de liquidação de sentença.

Jussara de Bem Gomes
 JUSSARA DE BEM GOMES
 JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Luiz Dirceu Garcia da Motta
 reclamante

Alfredo Francisco da Cruz
 reclamada

Maurício Fortes
 MAURICIO FORTES
 CHEFE DA SECRETARIA

CERTIDÃO

CERTIFICADO que decorreu o

prazo, sem que a Rada. cum-
prisse o acôrdo.

DOU FÉ. Montenegro, 23/02/72

ms

MAURICIO FORTES

EFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Em data, faço estes autos conclu-

tos em Liana. 11. Juiz do Trabalho.

Montenegro; 24/02/72

ms

MAURICIO FORTES

EFE DA SECRETARIA

Espeça-se mandado de citação,
na forma da lei.

Jussara
Dra. JUSSARA DE BEM GOMES
JUIZA DO TRABALHO-SUBST.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

16.
A.

MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de Acôrd
na forma abaixo:

AO Doutor JUSSARA DE BEM GOMES Juiz do Trabalho, Subs.
Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro

MANDO ao Oficial de Justiça
Sr. Armando de Lima Dutra, que à vista do

presente mandado, por mim assinado, passado a favor de LUIZ DIRCEU GARCIA DA MOTTA
e TESOUREIRO NACIONAL, em seu cumprimento, cite a TRANSPORTADO-

RA MONTENEGRO, com endereço Rua Ramiro Barcelos,
1850- Montenegro para pagar em 48 horas,

ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 232,10
(duzentos e trinta e dois cruzeiros e dez centavos .-.-.-.-.-),

correspondente ao acôrd devidos no processo
n.º 19 / 72

Caso não pague nem garanta a execução, no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens quantos bas-
tem para integral pagamento da dívida.

O QUE CUMPRÁ, na forma da lei. Em 24 de fevereiro de 1972

Eu, Ieda Santafé Aguiar, Oficial Judiciário PJ-5 datilografei,

e eu, Maurício Fortes, Chefe da Secretaria, subscrevi.

Reclamante: R\$ 217,00

Custas : R\$ 15,10

Jussara de Bem Gomes
Juiz do Trabalho, Presidente
DRA. JUSSARA DE BEM GOMES

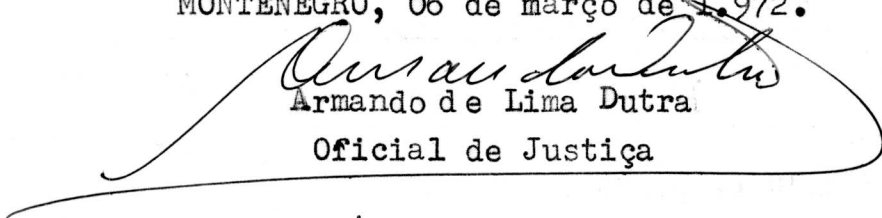
06-3-72, os 1100hs.
x Alfredo F. da Cruz

Além da importância acima mencionada deverá V. S.ª trazer mais
Cr\$ ()
correspondentes às custas da execução.

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento ao mandado, retro, estive no dia de hoje, no horário das 11,00 horas, à Rua Ramiro Barcellos nº1850, sendo aí, citei a Transportadora Montenegro, na pessoa de seu - proprietário, SR. ALFREDO DA CRUZ, tendo o mesmo assi- nado a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 06 de março de 1.972.


Armando de Lima Dutra
Oficial de Justiça

CERTIDÃO

CERTIFICO que ocorreu

o fato sem que a Rda. pa-
gase a importância devida.

DOU FÉ. Montenegro, 09/03/72



MAURÍCIO FONTES

CHEFE DA SECRETARIA

18
25

A presente folha contém _____ documentos.



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

GUIA

O Sr. TRANSPORTADORA MONTENEGRO LTDA.
vai a Caixa Econômica Federal N/ cidade
depositar a importância de Cr\$ 234,20 (Duzentos e trinta e quatro cruzeiros e vinte centavos)
a cujo pagamento foi condenado na reclamação n.º 19/72
apresentada por LUIZ DIRCEU GARCIA DA MOTTA

Dita importância ficará à disposição do Ex.^{mo} Sr. Juiz Presidente
~~desta J.C.J. de Montenegro~~ desta J.C.J. de Montenegro
Montenegro 28 de março de 197 2

RECEBIDO
28 MAR 1972
RECEBIDO

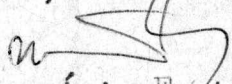
J. A. Jaeger
J. A. JAEGER
Teseoureiro 272

Maurício Fortes
Chefe da Secretaria
Maurício Fortes

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, areclamada compareceu nesta Secretaria a fim de liquidar o débito no presente processo, tendo efetuado o depósito, cfe. Guia retro. Dou fé.

Montenegro, 28 de março de 1972


Maurício Fortes

Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

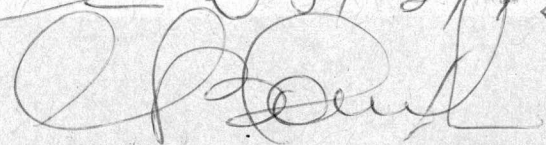
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 29/03/72

MAURICIO FORTES

CHEFE DA SECRETARIA

*Depante se a
pensão
explicação se
alunos.*

29/3/72


CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

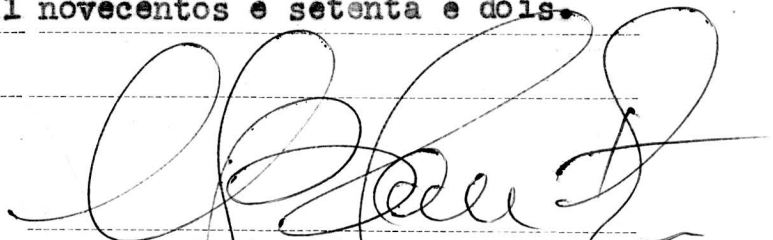


19
15

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ALVARÁ

Pelo presente alvará e na melhor forma do direito autorizo o Sr. LUIZ DIRCEU GARCIA DA MOT TA a receber da Caixa Econômica Federal a quantia de Cr\$ 217,00 (Duzentos e dezessete cruzeiros), capital depositado em nome de TRANSPORTADORA MONTENEGRO consoante guias de recolhimento desta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro O QUE CUMPRA na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade Montenegro aos três dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e dois.


Juiz do Trabalho, Presidente
DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

Recebi o original
em 3-4-72

Luiz Dirceu Garcia da Motta



20
1
26

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

A L V A R Á

Pelo presente alvará e na melhor forma do direito autorizo o

Sr. **ANTENOR DUMERQUE** a receber

da **Caixa Econômica Federal-Ag. Montenegro** quantia de Cr\$ **17,20**

(**Dezessete cruzeiros e vinte centavos**)

capital depositado em nome de **Transportadora Montenegro Ltda.**

consoante guias de recolhimento desta Junta de Conciliação e Julgamento de

Montenegro O QUE CUMpra na forma e sob as penas da lei.

Dado e passado nesta cidade **de Montenegro** aos

cinco dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e dois.

Custas - Cr\$ 15,10
Emolum.- Cr\$ 2,10
Total Cr\$ 17,20

Juiz do Trabalho, Presidente

DR. CARLOS EDMUNDO BLAITH

Recebi em 5/4/72.
[Assinatura manuscrita]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

21
A

GUIA DE RECOLHIMENTO Nº 67/72

ORGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de
MONTENEGRO

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

19/72

PROCESSO Nº LUIZ DIRCEU GARCIA DA MOTTA
RECLAMANTE OU RECORRENTE: TRANSPORTADORA MONTENEGRO LTDA.
RECLAMADO OU RECORRIDO; TRANSPORTADORA MONTENEGRO LTDA.

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) re-
colher a importância de Cr\$ 15,10 (Quinze cruzeiros e dez centavos)
referente a CUSTAS (vos)
(custas judiciais ou emolumentos)

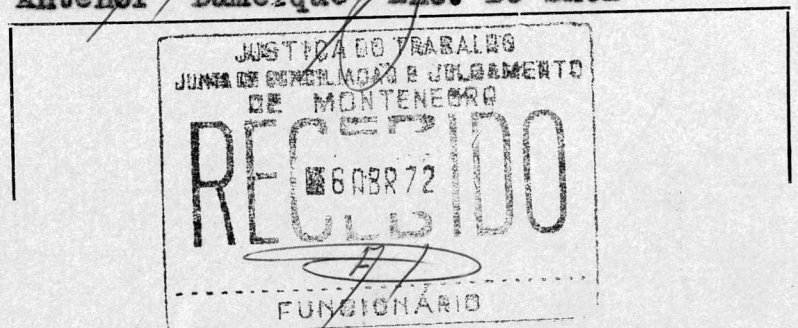
- | | |
|-----------------------|------------|
| 1. da sentença | Cr\$ 15,00 |
| 2. da execução | Cr\$ |
| 3. do agravo | Cr\$ |
| 4. do contador | Cr\$ |
| 5. do traslado | Cr\$ |
| 6. do inquérito | Cr\$ |
| 7. do recurso | Cr\$ |
| 8. da certidão | Cr\$ |
| 9. do depósito prévio | Cr\$ 0,10 |
| 10. Impresso | Cr\$ |
| 11. | Cr\$ |
| 12. | Cr\$ |
| 13. | Cr\$ |
| 14. | Cr\$ |
| 15. | Cr\$ 15,10 |
| | Cr\$ |

QUINZE CRUZEIROS E DEZ CENTAVOS
(Por extenso)

Montenegro 06 de abril de 1972

Antenor Dumerque - Etc. DO SACE

2ª Via — Processo
REF. 147
170 Bls. - 5x100 - 11/70





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

22
①

23/72

GUIA DE RECOLHIMENTO Nº.....

ORGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de
MONTENEGRO

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

PROCESSO Nº **19 / 72**
RECLAMANTE OU RECORRENTE: **LUIZ DIRDEU GARCIA DA MOTTA**
RECLAMADO OU RECORRIDO; **TRANSPORTADORA MONTENEGRO LTDA.**
TRANSPORTADORA MONTENEGRO LTDA.

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) re-
colher a importância de Cr\$ **2,10** (**Dois cruzeiros e dez centavos**)
referente a **EMOLUMENTOS**
(custas judiciais ou emolumentos)

- 1. da sentença Cr\$
- 2. da execução Cr\$
- 3. do agravo Cr\$
- 4. do contador Cr\$
- 5. do traslado Cr\$
- 6. do inquérito Cr\$
- 7. do recurso Cr\$
- 8. da certidão Cr\$
- 9. do depósito prévio Cr\$
- 10. Impresso Cr\$ **0,10**
- 11. **AUTO DE PENHORA** Cr\$ **2,00**
- 12. Cr\$
- 13. Cr\$
- 14. Cr\$
- 15. Cr\$ **2,10**

DOIS CRUZEIROS E DEZ CENTAVOS
(.....)
(Por extenso)

Montenegro 06 de **abril** de 19 **72**

Antenor Dumerque
Antenor Dumerque - Enc. DO SACE.

2ª Via — Processo
REF. 147
170 Bls. - 5x100 - 11/70

JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE MONTENEGRO

RECEBIDO
6 ABR 72

FUNCIÓNARIO

MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA

O DOUTOR CARLOS EDMUNDO BLAUTH, Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro

MANDA ao Oficial de Justiça, Armando de Lima Dutra, desta Junta, que, em cumprimento ao presente mandado, por mim assinado, passado nos autos da execução nº 19/72 se dirija à rua Ramiro Barcelos, nº 1850, nesta cidade, e, sendo aí, proceda ao levantamento da penhora, constante de "um caminhão marca "Dodge", ano 1970, motor nº BE318300775, chassis nº 001353, capacidade de carga 7.800 Kg, cor beije-café, certificado de posse nº 112.477-Montenegro, em regular estado de conservação" o qual se encontra no endereço supra, visto que satisfêz ao total pagamento da dívida. Dado e passado nesta cidade de Montenegro, aos cinco (5) dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e dois (1972). Eu, Ieda Santafé Aguiar, Oficial Judiciária, datilografei, e eu Maurício Fortes, Chefe de Secretaria, subscrevi.



DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

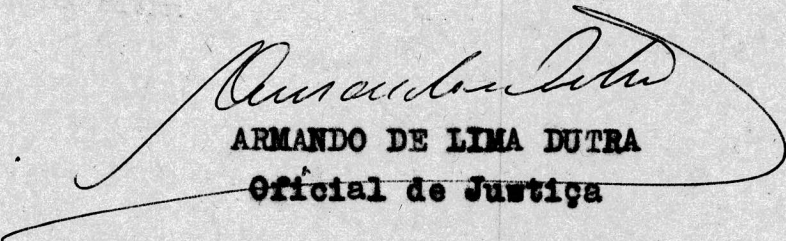
Juiz do Trabalho- Presidente

04-4-72, às 16,20hs.

Alfredo F. da Graça

AUTO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA

Aos quatro (04) dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e dois (1.972), em cumprimento ao Mandado de Levantamento de Penhora, me dirigi à Rua Ramiro Barcellos nº 1850, nesta Cidade, e, sendo aí, levantei, como levantada fica, a penhora efetuada nos autos do processo nº 19/72, à fls.17, em que são partes, LUIZ DIRCEU GARCIA DA MOTTA, como exequente, e TRANSPORTADORA MONTENEGRO como executada, para que a última possa dispor livremente de seu bem. Feito assim o levantamento da penhora, lavro o presente auto que vai devidamente assinado.


ARMANDO DE LIMA DUTRA

Oficial de Justiça


TRANSPORTADORA MONTENEGRO

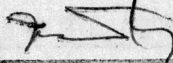
Executada e Depositária



CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

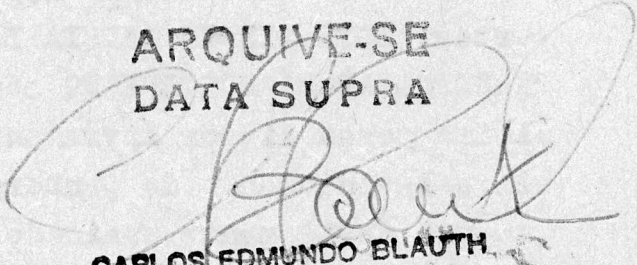
Montenegro, 06/4/1942



MAURICIO PORTES


MEFE DA SECRETARIA N.º 111

**ARQUIVE-SE
DATA SUPRA**



CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

**ARQUIVADO
DATA SUPRA**



MAURICIO PORTES
MEFE DA SECRETARIA N.º 111